

MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
Fone: (0xx11) 4668.9108 ou 9112 – Fax: (0xx11) 4668.9101
Email: pregao@itapeçerica.sp.gov.br


À
Littere Editora LTDA.

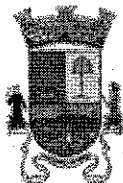
Ref.: Pregão Eletrônico nº 056 - Processo Administrativo Nº 505/2025

Em resposta ao pedido de Impugnação formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 056 - Processo Administrativo Nº 505/2025**, cujo objeto é a **Contratação de empresa para o fornecimento de kit de materiais escolares, com entrega ponto a ponto, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação**, após análise da Secretaria requisitante, segue resposta em anexo.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Itapeçerica da Serra, 16 de junho de 2026.


EDNÉIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapeçerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 – 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

AO SFDS

A/C: Nelson Felipe de Lima Machado – Sr. Diretor de Suprimentos

Assunto: Encaminhamento de resposta de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 056/2025 – Processo Administrativo nº 505/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 056/2025

Processo Administrativo nº 505/2025

Impugnante: Littere Editora Ltda. — CNPJ nº 09.200.165/0001-81

I — DA SÍNTESE DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Littere Editora Ltda. impugna o edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025, pugnando pela exclusão — ou, subsidiariamente, pela substituição por simples declaração de conformidade do fabricante — da exigência de laudo de segurança do produto acabado, emitido por laboratório acreditado, comprovando conformidade com a ABNT NBR 15236:2020, aplicável ao item Agenda Escolar Personalizada.

Fundamenta seu pedido em suposta restritividade da exigência, ausência de especificação dos ensaios no edital e alegada desproporcionalidade da medida para produto de composição predominantemente papelosa.

A impugnação não merece acolhimento, pelos motivos a seguir expostos.

II — DA QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO TCE-SP: AUSÊNCIA DE NOVIDADE

A matéria objeto desta impugnação não é nova. É exatamente a mesma questão que foi levada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo durante a instrução do edital original, nas representações apensadas aos TCs 015362.989.25-3, 015366.989.25-9, 015383.989.25-8, 015449.989.25-0 e 015477.989.25-5, especialmente pela representante Serv Teck Facilities Ltda., que atacou a exigência de certificação com base na ABNT NBR 15236:2020, alegando que os itens de agenda escolar não figuram no rol taxativo da Portaria INMETRO nº 423/2021.

O Conselheiro Relator Dimas Ramalho, em voto proferido na sessão do Tribunal Pleno de 10/12/2025, foi expresso ao decidir:

"A exigência de certificação de conformidade com as normas técnicas da ABNT, como prova de qualidade dos produtos, encontra respaldo no artigo 42, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e pode ser admitida mesmo em relação a produtos dispensados de certificação compulsória pelo INMETRO."

(item 2.9 do Voto — Acórdão TCE-SP, Tribunal Pleno, sessão de 10/12/2025)

E concluiu, categoricamente: "Improcedentes as impugnações."



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br

Telefone: 4658 – 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

A presente impugnação, portanto, reitera argumento que o TCE-SP já apreciou, deliberou e julgou improcedente. A reedição do edital, ao manter a exigência do laudo fundamentado na ABNT NBR 15236:2020, está em estrita conformidade com o acórdão desta Corte — e não em contradição com ele. Acolher a impugnação implicaria contrariar frontalmente deliberação já transitada em julgado do órgão de controle externo competente.

III — DO FUNDAMENTO LEGAL DA EXIGÊNCIA: ART. 42, I, DA LEI Nº 14.133/2021

O artigo 42, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir, como condição de conformidade técnica do produto, a comprovação de que o bem atende às normas técnicas pertinentes. A ABNT NBR 15236:2020 — norma de segurança de artigos escolares — é a norma técnica exatamente aplicável ao universo de produtos licitados, e sua exigência possui fundamento legal explícito.

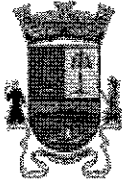
A circunstância de a agenda escolar não integrar o rol de certificação compulsória da Portaria INMETRO nº 423/2021 não impede — e o TCE-SP o reconheceu expressamente — que a Administração exija voluntariamente a conformidade com a norma ABNT correspondente, como requisito de qualidade. A certificação compulsória e a exigência contratual de conformidade são institutos distintos, com regimes jurídicos independentes.

IV — DA ABNT NBR 15236:2020: NORMA APLICÁVEL À AGENDA ESCOLAR

A norma ABNT NBR 15236:2020 — Artigos Escolares — Requisitos de Segurança — tem escopo amplo e abrange todo o universo de artigos destinados ao uso escolar por crianças, incluindo produtos de composição predominantemente papelosa com estrutura cartonada e encadernação metálica espiral, como é o caso da agenda escolar personalizada.

A avaliação de segurança determinada pela norma inclui exatamente os aspectos que a impugnante menciona como suficientes para análise em amostra física: presença de arestas, cantos vivos, grampos metálicos, pontos de amassamento e elementos potencialmente lesivos ao usuário. A diferença essencial é que o laudo emitido por laboratório acreditado formaliza essa avaliação com imparcialidade técnica, rastreabilidade e responsabilidade jurídica, o que a mera análise de amostra pela comissão avaliadora — ou uma declaração do próprio fabricante — não asseguram com o mesmo grau de segurança para a Administração e para os alunos destinatários.

Quanto à alegação de que o edital não especifica quais ensaios devem ser realizados: a norma define ela própria o escopo dos ensaios exigíveis. É desnecessário que o instrumento convocatório replique o conteúdo normativo. O edital indica a norma de referência; os ensaios decorrem do próprio texto normativo, de acesso público e indexado no catálogo ABNT. Essa é a forma tecnicamente correta de remeter o licitante ao padrão aplicável — e é a prática universal nos editais que exigem conformidade com normas ABNT. Não há insegurança jurídica nisso; ao contrário, garante-se clareza e objetividade.



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapeçerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 – 5489

PREFEITURA DE
**ITAPEÇERICA
DA SERRA**

V — DA SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DO FABRICANTE: INVIABILIDADE

O pedido subsidiário da impugnante — substituição do laudo de laboratório acreditado por declaração de conformidade do fabricante acompanhada de amostra física — é juridicamente inadequado e contrário ao que o próprio TCE-SP determinou em sua decisão.

O Acórdão proferido na sessão de 10/12/2025 estabeleceu que os laudos de conformidade devem ser emitidos por laboratórios acreditados, admitindo-se que não sejam necessariamente emitidos em nome do fabricante, desde que contenham de forma inequívoca a identificação do fabricante, do modelo e das especificações do item testado. Em nenhum momento o TCE-SP autorizou a substituição do laudo por simples declaração do fabricante. Acolher o pedido subsidiário da impugnante significaria contrariar diretamente o acórdão da Corte de Contas.

Quanto à análise física de amostra, ela integra o procedimento como ferramenta complementar, não como substituta da comprovação documental de conformidade normativa. A amostra revela o que é visível; o laudo técnico apura o que a inspeção visual não alcança.

VI — DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS ACREDITADOS

O INMETRO mantém o RBLE — Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio —, com laboratórios acreditados para realização de ensaios em artigos escolares com base na ABNT NBR 15236, distribuídos em diversas regiões do país. As informações são públicas e acessíveis em www.inmetro.gov.br/laboratorios.

O alegado ônus excessivo decorrente de suposta dificuldade em localizar laboratórios habilitados não se sustenta factualmente. Compete ao licitante, antes de impugnar o edital, realizar a pesquisa básica no cadastro público do INMETRO para verificar a disponibilidade do serviço, o que se mostra plenamente razoável para uma empresa que pretende participar de certame de fornecimento de artigos escolares.

VII — DO PEDIDO

Diante do exposto, INDEFERE-SE a presente impugnação, por ausência de vício no edital.

A exigência de laudo de segurança emitido por laboratório acreditado, comprovando conformidade com a ABNT NBR 15236:2020, para o item Agenda Escolar Personalizada:

- a) a) possui fundamento legal expresso no art. 42, I, da Lei nº 14.133/2021;
- b) b) foi expressamente chancelada pelo TCE-SP no Acórdão proferido na sessão de 10/12/2025 (TCs 015362.989.25-3 e apensados), que julgou improcedente idêntica impugnação sobre o mesmo tema;



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapeçerica.sp.gov.br
Telefone: 4568 – 9489

PREFEITURA DE
**ITAPEÇERICA
DA SERRA**

- c) c) é tecnicamente justificada pela natureza do produto — artigo de uso escolar direto por crianças, com elementos físicos potencialmente lesivos — e pela abrangência da própria ABNT NBR 15236:2020;
- d) d) é compatível com o mercado, dado que laboratórios acreditados para tais ensaios integram a Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE/INMETRO) e estão disponíveis em diversas regiões do país.

O certame prosseguirá conforme publicado, mantidas todas as exigências do edital reedição que estão em conformidade com as determinações do Acórdão TCE-SP de 10/12/2025.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada deve ser conhecida e indeferida.

Itapeçerica da Serra, 15 de junho de 2026.

Secretaria de Educação

Irani Conceição Bacioga Roschel
Secretária de Educação